

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias, do mês de junho, do ano dois mil e dezessete, às 18h, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMa. Juíza **ELISA MARIA SECCO ANDREONI**, apregoados os litigantes:

**LUIZ FERNANDO FORDIANI DE SOUZA**, reclamante, e

**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, reclamada.

Ausentes as partes.

Foi proferida pela MMa. Juíza a seguinte

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

**LUIZ FERNANDO FORDIANI DE SOUZA**, qualificado nos autos, propõe Reclamação Trabalhista em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, igualmente qualificada. Alegou admissão em 01/03/2016, para exercer a função de motorista, recebendo como último salário a importância de R\$ 1.100,00, acrescido de bônus de R\$ 700,00. Noticiou o cumprimento da jornada de trabalho declinada no item IV da inicial. Teve seu contrato de trabalho rescindido em 12/03/2017, sem justa causa. Pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício, bem como as parcelas declinadas às fls. 23/24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00. Documentos foram juntados.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita da reclamada (fls. 117), alegando preliminarmente que a reclamada não se trata de empresa de transportes; incompetência da Justiça do Trabalho; inépcia da petição inicial, declaração de sigredo de justiça. No mérito, rebateu os termos da inicial e pediu a improcedência.

Em audiência (fls. 319) as partes foram ouvidas, bem como uma testemunha, do reclamado.

Sem outras provas, com a concordância das partes, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ulterior tentativa de conciliação rejeitada.

É o relatório.

## **DECIDE - SE**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da justiça gratuita**

Presentes os requisitos contidos no art. 790, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: percepção pelo reclamante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração, sob as penas da lei, de que não possui condições de pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro o pedido para conceder, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

#### **Da competência**

Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho eis que o pedido é de reconhecimento de vínculo empregatício e esta Justiça Especializada é a única competente para julgar lides desta natureza. Não bastasse, a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar *as ações oriundas da relação de trabalho* (Art. 114, I da Constituição Federal).

Portanto, ainda que se trate de um contrato de prestação de serviços, o juízo competente é esta Justiça Especializada.

Rejeito a preliminar arguida.

#### **Da preliminar de inépcia da petição inicial**

A inicial trabalhista se satisfaz com uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, nos termos do art. 840 da CLT. O autor narrou claramente sua pretensão relativamente às horas extras e adicional noturno e deduziu logicamente seu pedido, tanto é assim, que possibilitou a ampla defesa da reclamada.

Rejeito a preliminar de inépcia.

### **Do segredo de justiça**

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça eis que não preenchidos os requisitos para deferimento da pretensão.

Nos termos do art. 189 do CPC, seus incisos e parágrafos.

### **Do desentranhamento dos documentos desacompanhados das respectivas atas notariais**

A reclamada pleiteia o desentranhamento dos documentos retirados de sítios eletrônicos, eis que desacompanhados das respectivas atas notariais, sob pena de ofensa caracterizar o cerceamento de defesa com ofensa ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal e ao art. 389, parágrafo único do CPC.

Não tem razão a reclamada.

Primeiramente a norma contida no art. 389, parágrafo único do CPC preleciona que os dados representados por arquivos eletrônicos *poderão*, e não deverão, constar a ata notarial.

Ademais, na hipótese, para referidos documentos será dada a validade que merecerem, sendo ainda que a reclamada não apontou nos mesmos qualquer vício seja, material ou intelectual.

Nada há a deferir.

### **Do vínculo empregatício**

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de motorista, recebendo como último salário a importância de R\$ 1.100,00, acrescido de bônus de R\$ 700,00. Noticiou o cumprimento da jornada de trabalho declinada no item IV da inicial. Teve seu contrato de trabalho rescindido em 12/03/2017, sem justa causa. Pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício.

Defendendo-se a reclamada afirma que não se trata de uma empresa que explora a atividade de transporte de pessoas, que não há exclusividade na relação havida entre as partes, eis que poderiam se utilizar de outros aplicativos; inexistência dos requisitos contidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em que pese a precarização das relações de trabalho que se tem verificado na pós-modernidade,

nem tudo o que explora o trabalhador pode ser considerado como relação de emprego. A exploração pode se dar também quando se trata de trabalhadores autônomos.

É verdade que trabalhadores que buscam soluções alternativas para a crise financeira no país e no mundo acabam por auferir menos lucros, com menos proteção trabalhista, tudo em decorrência da pouca oferta de trabalho verificada nos dias atuais.

No caso do transporte através do aplicativo UBER, é incontroverso que o motorista se vale do próprio veículo para complementar sua renda, ou auferi-la como meio principal, já que, na maioria das vezes, perdeu o emprego e tentou esta forma alternativa de sustento próprio e de sua família, até porque possui carro e pode utilizá-lo em seu benefício.

Os motoristas aderem à plataforma, justamente porque através dela, conseguem ser visualizados pelos usuários, diferentemente do que ocorre com os táxis, que tem todo o aparato para ser reconhecido pela população.

Não há autonomia do motorista na fixação das tarifas, mas isso decorre de fato de que os serviços através do referido aplicativo poderiam ficar prejudicados, eis que tenderiam a encarecer ou serem menos atraentes, até porque têm no taxi uma concorrência muito forte.

No caso presente, a prova oral não deixou dúvida de que o reclamante contava com autonomia excludente da relação de emprego. Isso porque, conforme depoimento prestado reclamante (fls. 319) deixou claro "*que não há um período mínimo que a empresa determine que o celular fique ligado (...)*", ou seja, não há qualquer exigência da reclamada de que o motorista realize um número mínimo de viagens, seja por dia, por mês ou por ano. Afirmou ainda que não havia punição alguma caso ficasse off line, sendo que soube de pessoas que ficaram 15 dias sem ligar o celular e que apenas receberam uma mensagem dizendo "*estamos sentindo sua falta*". Ou seja, não havia qualquer ingerência da reclamada para que o reclamante cumprisse ao menos horários mínimos, podendo o mesmo prestar os serviços ou não, o que afasta o requisito subordinação inerente à relação de emprego.

O fato de a UBER descontar 25% do valor da corrida feita pelo motorista é sem dúvida exploração abusiva do trabalho alheio. Trata-se de o poder econômico levando vantagem num momento de crise financeira, até porque, estivéssemos na era o pleno emprego, não haveria tantos motoristas se valendo desse tipo de trabalho. Entretanto, uma coisa é a exploração de trabalho com lucro abusivo, outra é a relação de emprego, que conta com requisitos próprios e que por mais que se queria adaptá-la à era pós-moderna, não se encaixa no trabalho prestado através da UBER, em face da autonomia na prestação do trabalho.

Assim, por ausentes os requisitos contidos nos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro a inexistência de relação de emprego entre as partes, o que leva à improcedência dos pedidos calcados nesta causa de pedir.

### III - DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **LUIZ FERNANDO FORDIANI DE SOUZA**, em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** para, declarando a inexistência de relação de emprego entre as partes, absolver a reclamada dos pedidos deduzidos na inicial.

Tendo em vista a constatação de abuso na oposição de embargos declaratórios tentando provocar o reexame dos fatos e provas pelo magistrado, ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob argumento falso de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando multa pecuniária, nos termos do art. 1026, §2º do CPC, sem prejuízo de multa por litigância de má-fé.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00, atribuído à causa, das quais fica isento, nos termos da lei.

Nada mais.

**INTIMEM-SE.**

SAO PAULO, 7 de Agosto de 2017

ELISA MARIA SECCO ANDREONI  
Juiz(a) do Trabalho Titular